

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 04/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 26/02/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 048/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "USF DR. EDUARDO REIS", a Unidade de Saúde da Família do Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19-RV entre Ruas 11-RV e 12-RV, Bairro Jardim Vila Verde, Rio Claro-SP. Processo nº 14380.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 049/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Denomina de "USF NEUSA MARIA MORTARI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30, Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 14381.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 012/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista, Rio Claro-SP. Processo nº 14696.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. Processo nº 14850.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 161/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "BRUNO LIRA SANTOS", a área verde (praça) localizada na Rua 01-RV entre as Avenidas 02-RV e Avenida 80-A, Bairro Vila Verde. Parecer Jurídico nº 161/2015 - pela legalidade. Ofício GP. nº 212/2018. Processo nº 14525.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 073/2016 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação. Parecer Jurídico nº 073/2016 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 053/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 030/2016 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14630.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 123/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais. Parecer Jurídico nº 123-A/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 151/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 146/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2017 - pela aprovação. Processo nº 14844.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 015/2018 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Considera de Utilidade Pública Municipal o "Instituto de Equoterapia Rio Claro". Parecer Jurídico nº 015/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 04/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 018/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 05/2018 - pela aprovação. Processo nº 15017.

9 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14717.

10 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui no Município de Rio Claro, a Medalha "FEIRANTE DO ANO", a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Feirantes que mais se destacaram no exercício anterior. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 174/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 212/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 177/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14916.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 048/2015

PROCESSO Nº 14380

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “USF DR. EDUARDO REIS”, a Unidade de Saúde da Família do Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19-RV entre Ruas 11-RV e 12-RV, Bairro Jardim Vila Verde, Rio Claro-SP.)

Artigo 1º - Fica denominada de “USF DR. EDUARDO REIS”, a Unidade de Saúde da Família do Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19-RV entre Ruas 11-RV e 12-RV, Bairro Jardim Vila Verde, Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/02/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049/2015

PROCESSO Nº 14381

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “USF NEUSA MARIA MORTARI”, a Unidade de Saúde da Família, localizada à Avenida 30, Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominada de “USF NEUSA MARIA MORTARI”, a Unidade de Saúde da Família, localizada à Avenida 30, Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/02/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO AO PROJETO DE LEI N° 049/2015

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

A Ementa do Projeto de Lei nº 049/2015, passa ter a seguinte redação:

(Denomina de “USF NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO SARTORI”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30 - Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro).

2 - EMENDA MODIFICATIVA:

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 049/2015, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica denominada de "USF NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO SARTORI", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida 30 - Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2018.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 012/2017

PROCESSO N° 14696

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica denominada de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulysses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 19/02/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 128/2017

PROCESSO N° 14850

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia a vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

- I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;
- II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;
- III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;
- IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municípios compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Público: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

SEÇÃO I

Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte accidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

Art. 7º - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

Art. 11 - É Expressamente proibido:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

Art. 12 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV - os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

Art. 13 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

SEÇÃO VII Do “Programa Municipal de Registro dos Animais”

Art. 14 - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do “Programa Municipal de Registro dos Animais”:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior “chipagem” de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

Art. 15 - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 161/2015

(Denomina de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde).

Artigo 1º - Fica denominada de “BRUNO LIRA SANTOS”, a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A – Bairro Vila Verde.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de novembro de 2015

JOSE JULIO LOPES DE ABREU (JULINHO LOPES)
Vice-Presidente
Lider do PP
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** BRUNO LIRA SANTOS **

MATRÍCULA:
** 115543 01 55 2014 4 00141 183 0071556-41 **

SEXO MASCULINO COR parda ESTADO CIVIL E IDADE solteiro - 25 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE SÃO PAULO, 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO-SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 30799270,6 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA João Geraldo dos Santos e Maria do Socorro Lira dos Santos ***
RESIDENTE NA RUA 2 N° 97, VILA VERDE, RIO CLARO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO DEZESSEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 14:34 H DIA 16 MÊS 10 ANO 2014

LOCAL DE FALECIMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SITO NA RUA 1 N° 67, VILA VERDE, RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE HEMORRAGIA INTRA-CRANIANA, TRAUMATISMO CRANIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO VULNERANTE DE PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO (MORTE NÃO NATURAL, HOMICÍDIO) ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP DECLARANTE JOÃO GERALDO DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. HELTON CARLOS DE ALMEIDA - CRM 110.968

OBSERVAÇÕES O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento, não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crnrcclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
RIO CLARO, 31 de outubro de 2014

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543 - AA 000012455

115543-000001-020000-0814

Declaração

A Família do Senhor ***BRUNO LIRA SANTOS***, representada neste ato, pela Senhora ***Maria do Socorro Lira dos Santos***, (Mãe), declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da Praça localizada entre a Rua 1-RV, Avenida 2-RV e Avenida 80-A, no bairro Vila Verde, através da iniciativa do Vereador ***José Julio Lopes de Abreu (Julinho Lopes)***

Rio Claro 24, de Novembro de 2015.

Maria do Socorro Lira S.
Maria do Socorro Lira dos Santos

Mãe

PL. 5/25

16

Biografia

Bruno Lira Santos (conhecido com Bruninho Talentus) nasceu no dia 03 de agosto de 1989 na cidade de São Paulo, filho de João Geraldo dos Santos e Maria dos Santos Lira e irmão de Thiago Lira Santos, com quem trabalhou como cabeleleiro durante 7 anos, no interior de São Paulo na cidade de Rio Claro, onde chegou junto a sua familia quando tinha apenas 4 anos de idade.

E desde então foi nesta cidade que conquistou varios amigos e admiradores. Estudou mecatronica, no entanto, foi como cabeleleiro que se destacou como excelente profissional. Amava a natureza, os animais e as coisas simples da vida. Estar na praia e apreciar a natureza era um dos infinitos hobbis que tinha. Dono de um soriso que refletia a alegria que o brilho dos seus olhos radiava alegrava criança, jovens e idosos que o circundavam.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

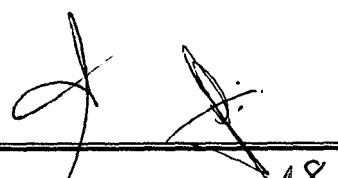
PARECER JURÍDICO N° 161/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI

N° 161/2015, PROCESSO N° 14525-512-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "Bruno Lira Santos", a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e 80-A - Bairro Vila Verde.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, segue anexo ao projeto certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

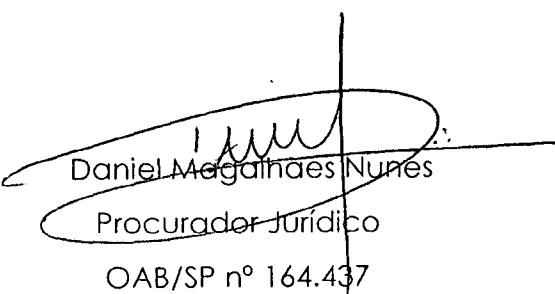
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

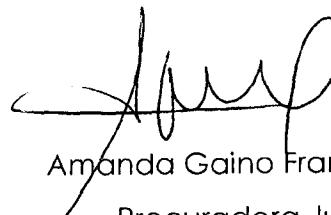
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

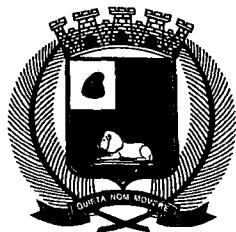
a) Se o citado espaço já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que o espaço em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 212/2018

Rio Claro, 31 de Janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 29.05.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 161/2015.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

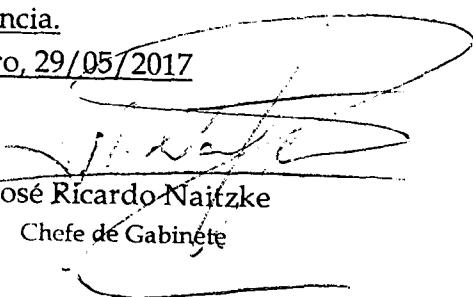
02/01/2018 10:11

02/01/2018 10:11 20

DO GABINETE DO PREFEITO

A Secretaria de Obras para ciência e
providencia.

Rio Claro, 29/05/2017


José Ricardo Naitzke
Chefe de Gabinete

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

A Engº Paulo Roberto de Lima
proceder vistoria n^o 100 e
informar, com relatório fotográfico
01/06/17

Eng.º Paulo Roberto de Lima
Secretário de Obras

Porto, 01 a obra está concluída.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Ao Gabinete do Prefeito
Para ciência e informação da Secretaria de Obras

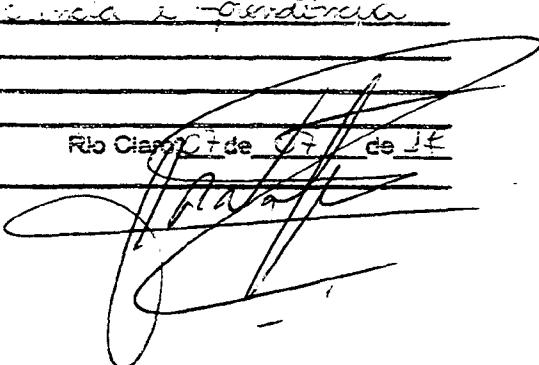
01/06/17

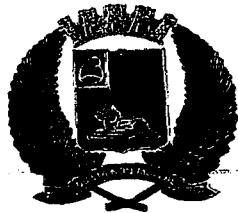
Engº Paulo Roberto de Lima
Secretário de Obras

DO GABINETE DO PREFEITO

Assist. de Obras pl
ciência e providencia

Rio Claro, 07 de 07 de 2017


José Ricardo Naitzke



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Rio Claro, 21 de dezembro de 2.017.

DA: Secretaria Municipal de Obras.
PARA: Gabinete do Prefeito.

Referente: Projeto de Lei n. 161/2015.

Em atendimento a solicitação de informações quanto à execução das obras civis na Área Verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A, bairro Vila Verde, nesta cidade, temos a esclarecer, após vistoria "in loco", que o local é provido de passeio (calçadas em concreto) no seu entorno, gramado e plantio de alguns arbustos, pendente de conservação. Observa-se no entanto, a inexistência de guias que delimitam os canteiros gramados, bancos e iluminação pública. Tudo isso pode ser melhor demonstrado pelas fotos anexas.

Quanto à outra argumentação, se já possui denominação da praça, nada consta nos arquivos desta Secretaria, devendo-se consultar outro(s) setor(es) da administração municipal.

Sendo o que havia para informar, coloco-me a disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.


Paulo Roberto de Lima
Secretário Municipal de Obras

22

AO SECRETÁRIO PAULO ROBERTO DE LIMA

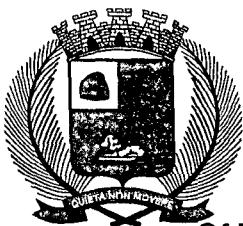
Segue relatório fotográfico da Praça no Residencial Vila Verde.



Eng. Carlos Eduardo Manfrinatti
Secretaria de Obras Públicas
Rio Claro, 21/12/17

* OBS: Materiais de construção e caçambas de entulhos não são de obras na praça. (obra particular do outro lado da rua).

ENG.º PAULO ROBERTO DE LIMA
Secretário de Obras



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.037/16

Rio Claro, 02 de junho de 2016

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Presidência para que seja apreciado e votado pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei, o qual visa a criação do Fórum Permanente da Educação instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015.

Tendo em vista a aprovação do Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, no artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e no artigo 8º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

Sabemos que um Plano de Educação, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, deve consistir numa peça de Estado, não estando sujeito à descontinuidade das políticas públicas. Deve ainda ser precedido de um diagnóstico que possibilite a definição de objetivos, metas e estratégias de forma clara e precisa. E que, especialmente, seja elaborado por meio de um diálogo amplo com a população e com os profissionais da educação, tendo como convicção o entendimento que a superação de desigualdades educacionais histórias não se faz apenas com boas intenções ou pela adoção de modelos de gestão estranhos à lógica educacional - que tem a ver com a formação integral de pessoas - mas sim pela ampliação coerente e séria dos recursos públicos destinados ao ensino escolar.

Esclarecemos que no Artigo 5º da Lei 4886/2015 diz que a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação (SME);
- II. Poder Legislativo;
- III. Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC);
- IV. Fórum Permanente de Educação, que deverá ser constituído no primeiro ano de vigência deste Plano Municipal de Educação por lei específica e composta de forma paritária entre sociedade civil e poder público.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I. Divulgar a cada três anos os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios Institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação;

24



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - O Fórum Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

I. Fiscalizará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas;

II. Promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e federais, considerando as especificidades de cada instância.

Diante do exposto, se faz necessária a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, considerando a necessidade legal, conforme acima visto.

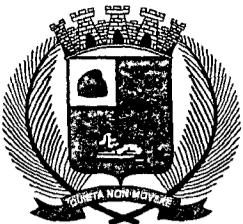
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO LUIZ ZAINÉ
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

25



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 073/2016

(Dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação)

I - DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 1º - O Fórum Municipal de Educação (FME), instituído nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 4886, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Claro, de 26 de junho de 2015, terá as seguintes atribuições:

- I - participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Municipal de Educação;
- II - acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos referentes à Política Municipal de Educação, em especial a de projetos de lei do Plano Decenal de Educação definido pelo art. 1º da Lei Municipal 4886/15;
- III - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação;
- IV - elaborar seu Regimento Interno com base no Regimento Interno do Fórum Nacional da Educação, feitas as devidas adaptações. O Regimento Interno normatizará toda a dinâmica do Fórum Municipal de Educação;
- V - elaborar e aprovar ad referendum o Regimento Interno das Conferências Municipais de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), considerando as especificidades de cada instância;
- VI - promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- VII - planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais, bem como divulgar as suas deliberações em conjunto com a SME e COMERC, em consonância com o art. 6º da Lei Municipal 4886/15;
- VIII - realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal da Educação e cumprimento de suas metas, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 2º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;
- IX - divulgar, a cada três anos, os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet e nas Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso I, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

X - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas do PME, em conjunto com a SME, Poder Legislação e COMERC considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso II, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15;

XI - acompanhar o processo de definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ), bem como os ajustes contínuos, conforme metodologia formulada pelo Ministério da Educação (MEC),

XII - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação estabelecido na Lei Municipal 4886/15 (2015-2025), em conjunto com a SME, Poder Legislativo e COMERC, considerando as especificidades de cada instância, em consonância com o inciso III, do § 1º do art. 5º da Lei Municipal 4886/15.

II - DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Fórum Municipal de Educação, composto por membros titulares e suplentes, será integrado por órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade, com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação no município.

§ 1º - São segmentos da educação todos os sujeitos e seus coletivos que compõem a comunidade educacional e que, portanto, estão vinculados diretamente à educação escolar.

§ 2º - São consideradas categorias representativas dos segmentos da educação escolar:

I - as entidades que representam os estudantes da educação básica e da educação superior;

II - as entidades que representam os pais ou responsáveis dos estudantes da educação escolar;

III - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal;

IV - as entidades que representam os profissionais da educação escolar do setor privado;

V - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor público municipal, estadual e federal (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas, conselheiros da educação e parlamentares das respectivas comissões de educação do Poder Legislativo),

VI - as entidades ou órgãos que representam os dirigentes da educação escolar do setor privado (gestores de órgãos educacionais e de instituições educativas particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas),

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - São setores da sociedade todos os coletivos de cidadãos ativos, que se mobilizam pela educação, organizados sob forma de entidade ou movimento, dentre estas:

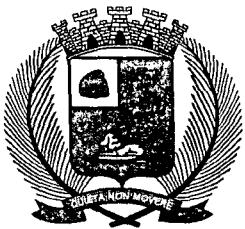
- I - as organizações dos trabalhadores e dos empresários;
- II - a comunidade científica;
- III - a comunidade religiosa;
- IV - as entidades de política, estudo e pesquisa em educação;
- V - os movimentos sociais de afirmação das diversidades, e
- VI - os movimentos em defesa da educação.

§ 4º - São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade:

- I - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- II - Comunidade Científica;
- III - Comunidade Religiosa;
- IV - Confederação dos Empresários;
- V - Entidades com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação;
- VI - Entidades de Estudos e Pesquisas em Educação;
- VII - Movimentos em Defesa da Educação Infantil;
- VIII - Movimentos em Defesa da Educação de Jovens e Adultos;
- IX - Movimentos Sociais do Campo;
- X - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XI - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual;
- XII - Movimentos de Educação Escolar Indígena, e
- XIII - Movimentos em Defesa da Educação.

Artigo 3º - São critérios para composição do FME:

- I - amplo reconhecimento público do órgão, entidade ou movimento em, ao menos, um segmento da educação escolar ou setor da sociedade, conforme disposto no artigo 2º, 28



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II - atuação efetiva de, no mínimo, três anos da entidade, órgão ou movimento na área da educação.

Artigo 4º - O FME, em conformidade com os artigos 2º e 3º, possuirá a seguinte composição:

§ 1º - Constituindo o Poder Público:

I - Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo seis membros titulares e um membro suplente;

II - Representantes do Departamento de Supervisão da SME, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

III - Representantes do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico da SME - CAP, sendo quatro membros titulares e um membro suplente;

IV - Representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro, sendo um membro titular e um membro suplente;

V - Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

VI - Representantes da Secretaria Municipal de Administração, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes da Secretaria Municipal de Esportes, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes da Secretaria Municipal de Segurança, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIII - Representantes da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes da Secretaria Municipal de Turismo, sendo um membro titular e um membro suplente;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

XV - Representantes do Arquivo Histórico/Fundação Ulysses Guimarães, sendo um membro titular e um suplente;

XVI - Representantes da Fundação Municipal de Saúde, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVII - Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo um membro titular e um membro suplente;

XVIII - Representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIX - Representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes da Secretaria Municipal de Manutenção e Paisagismo, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes da Secretaria Municipal de Obras, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Ouvidoria Pública, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIV - Representantes do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (DAAE), sendo um membro titular e um membro suplente;

XXV - Representantes do Fundo Social, sendo um membro titular e um membro suplente.

§ 2º - Constituindo a Sociedade Civil:

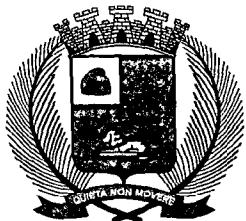
I - Representantes do Conselho Municipal de Educação - COMERC, escolhidos entre os membros que representa a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

II - Representantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB) e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), escolhidos entre os membros que representam a sociedade civil, sendo um membro titular e um membro suplente;

III - Representantes dos Conselhos de Escola, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

IV - Representantes das Associações de Pais e Mestres - APM, escolhidos entre os membros que representam pais e estudantes, sendo um membro titular e um membro suplente;

30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

V - Representantes de Organizações de Ensino/Educação Comunitárias, Confessionais e Sistema "S", sendo um membro titular e um membro suplente;

VI - Representantes de Instituições de Ensino Superior Estaduais e Federais, sendo um membro titular e um membro suplente;

VII - Representantes das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, sendo um membro titular e um membro suplente;

VIII - Representantes de Associações de Empresários, sendo um membro titular e um membro suplente;

IX - Representantes dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado, sendo um membro titular e um membro suplente;

X - Representantes dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XI - Representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da Educação, sendo um membro titular e um membro suplente;

XII - Representantes dos Profissionais da Educação Infantil, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIII - Representantes dos Profissionais do Ensino Fundamental, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XIV - Representantes dos Profissionais da Educação de Jovens e Adultos, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

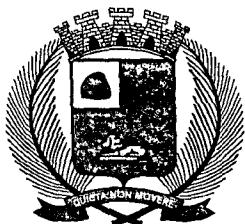
XV - Representantes dos Profissionais do Ensino Médio, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio escolar, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVI - Representantes dos Profissionais da Educação Especial, sendo três membros titulares (um do quadro de apoio, um do corpo docente e um da equipe gestora) e um suplente. O profissional escolhido deverá estar exercendo efetivamente a respectiva função;

XVII - Representantes dos Estudantes da Educação de Jovens e Adultos, sendo dois membros titulares e um membro suplente;

XVIII - Representantes dos Estudantes Secundaristas, sendo um membro titular e um membro suplente;

31



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

XIX - Representantes dos Estudantes do Ensino Superior, sendo um membro titular e um membro suplente;

XX - Representantes dos Movimentos Sociais Afro-brasileiros, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXI - Representantes dos Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXII - Representantes dos Movimentos Sociais do Campo/movimentos de Educação Escolar Indígena, sendo um membro titular e um membro suplente;

XXIII - Representantes da Comunidade Religiosa, sendo um membro titular e um membro suplente;

XIV - Representantes do Centro de Habilitação Infantil (CHI), sendo um membro titular e um membro suplente;

XXV - Representantes do Conselho Tutelar, sendo um membro titular e um membro suplente.

Artigo 5º - Para cada inciso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º haverá um membro suplente:

Parágrafo Único - O membro suplente será aquele que obtiver o maior número de votos entre os não eleitos para titular.

Artigo 6º - Os representantes mencionados no parágrafo 2º do artigo 4º deverão ser eleitos entre seus pares, cabendo ao COMERC realizar o primeiro processo de escolha.

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Prefeito Municipal produzirá ato administrativo com a nomeação de todos os membros que comporão o FME.

III - DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - A eleição do Coordenador do FME, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, será realizada em reunião ordinária do Fórum, convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, sendo a escolha do candidato por maioria simples dos votos membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade presentes na reunião.

§ 1º - Será obedecido o critério de alternância, considerando as representações dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade presentes no FME, em conformidade com o art. 2º deste Regimento.

32



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

§ 2º - É vedada a reeleição do Coordenador do FME e a manutenção da representação para o mandato subsequente.

§ 3º - Em caso de vacância do Coordenador do FME, haverá nova eleição.

§ 4º - O Coordenador eleito encaminhará o processo de escolha do Secretário Executivo do FME.

Artigo 10 - Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais e com direito à voz, a critério do Pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e representantes de instituições de direito público ou privado e representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo Único - Como observador, sem direito à voz e voto, qualquer cidadão brasileiro poderá acompanhar as reuniões do Pleno do FME.

Artigo 11 - O FME terá funcionamento permanente, reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, excluídos os meses de férias - janeiro e julho -, ou extraordinariamente, por convocação da sua coordenação, ou, ainda, por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 12 - O FME e as Conferências Municipais de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva do FME para garantir seu funcionamento.

Artigo 13 - As deliberações do FME buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º - Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação, sendo aprovadas por maioria simples dos votos, que corresponde ao número mínimo de membros votantes presentes, exceto quando for exigido quórum qualificado.

§ 2º - As discordâncias, quando solicitada a declaração de voto, serão registradas em ata.

§ 3º - Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até trinta dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Artigo 14 - São direitos e deveres dos membros do FME:

I - participar, com direito a voz e a voto, das reuniões do Fórum, e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pela efetivação dos objetivos e atribuições do Fórum;

33



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8.

III - sugerir e debater os conteúdos da agenda das reuniões do FME, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do Regimento Interno do Fórum.

Artigo 15 - Cabe à coordenação do FME:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do FME, expedindo a convocação para os membros titulares e suplentes e convite para cada um dos órgãos, entidades e movimentos representados, com antecedência mínima de cinco dias, encaminhando a pauta e documentos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do FME;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - submeter à aprovação do Fórum as atas das reuniões; e

V - comunicar, mediante ofício, às entidades titulares e suplentes que compõem o FME o não comparecimento dos seus representantes às reuniões quando não houver justificativa da ausência.

Artigo 16 - A Plenária é a instância máxima deliberativa do FME

Artigo 17 - Na sua estrutura, o FME terá Comissões Permanentes, Grupos de Trabalho Temporários (GTT), organizados para atender urgências, com uma determinada missão específica e tempo limitado à conclusão de sua missão, e uma Secretaria Executiva para dar suporte administrativo ao seu funcionamento.

Artigo 18 - A Plenária do FME, quando necessário, poderá criar GTT, com indicação de seus respectivos membros e as seguintes especificações:

§ 1º - Cada GTT poderá designar uma Coordenação e uma Relatoria.

§ 2º - Os GTT terão sempre caráter temporário, e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento das suas atividades, que obedecerão ao prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Coordenação do FME, mediante justificativa da Coordenação e apresentação dos avanços e resultados alcançados.

§ 3º - Cabe à coordenação providenciar o encaminhamento das atividades e, à Relatoria, a elaboração de documentos e pareceres emitidos pelos GTT.

Artigo 19 - São Comissões Permanentes do FME: a Comissão Especial de Monitoramento e Sistematização (CEMS) e a Comissão Especial de Mobilização e Divulgação (CEMD), com atribuições definidas nesta Lei.

34



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9.

Artigo 20 - São atribuições da CEMS:

I - acompanhar a implementação das deliberações das Conferências Municipais de Educação:

- a) monitorando o processo de implementação, avaliação e revisão do PME em vigor e dos Planos Decenais subseqüentes.
- b) articulando e promovendo debates sobre conteúdos da Política Municipal de Educação, deliberados nas Conferências Municipais de Educação.

II - acompanhar Indicadores Educacionais, organizando um observatório para este fim monitorando:

- a) Indicadores da Educação Básica e Superior.
- b) Indicadores de Qualidade da Educação Básica e Superior.
- c) Indicadores de Equidade Educacional: de renda, de raça, de gênero, geracional, de condições físicas, sensoriais e intelectuais, do campo e da cidade e outros.

III - Estabelecer e manter articulação com observatórios de monitoramento de indicadores educacionais.

IV - desenvolver metodologias e estratégias para a organização das Conferências Municipais de Educação e acompanhamento do PME:

- a) Promovendo debates sobre resultados e desafios da Política Municipal de Educação.
- b) Coordenando o processo de definição do temário e de sistematização do conteúdo das próximas Conferências Municipais de Educação.
- c) Desenvolvendo e disponibilizando subsídios para o acompanhamento da tramitação da Lei do PME e para o monitoramento contínuo da execução de suas metas.

V - coordenar o processo de elaboração e revisão do Regimento Interno do FME e das demais normas de seu funcionamento, e do Regimento Interno ad referendum das próximas Conferências Municipais de Educação:

VI - coordenar o processo de elaboração e revisão das publicações do FME:

- a) levantando informações e definindo as formas de acessibilidade, conteúdo e periodicidade das publicações do FME.
- b) produzindo e selecionando matérias para as publicações, e
- c) elaborando plano de distribuição das publicações.

35



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 21 - São atribuições da CEMD:

I - Divulgar aos municípios as informações relativas ao FME:

a) elaborando as orientações para a organização dos FME e das Conferências Municipais de Educação, promovendo e participando de reuniões para colaborar com a organização e o fortalecimento dos Fóruns.

II - articular os meios e garantir a infraestrutura para viabilizar o FME e as Conferências Municipais de Educação:

a) propondo formas de suporte técnico ao FME e às Conferências Municipais de Educação.

b) Planejando e acompanhando a logística para a realização das Conferências Municipais de Educação;

c) organizando a elaboração e os arquivos das atas do FME.

d) acompanhando a publicação de portaria sobre o FME.

Artigo 22 - São atribuições da Secretaria Executiva FME:

I - promover apoio técnico-administrativo ao FME;

II - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FME;

III - tornar públicas as deliberações do FME,

IV - acompanhar e assessorar a coleta e o processamento de dados estratégicos referentes às políticas públicas da educação do Município.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23 - A participação no FME será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 24 - O Regimento Interno do FME será elaborado em reunião específica pelos membros do FME, no prazo de até sessenta dias após a constituição do Fórum.

Artigo 25 - Os casos omissos desta Legislação serão deliberados pelo Pleno do FME;

Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 73/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 73/2016 - PROCESSO N° 14630-617-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 73/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a constituição do Fórum Permanente de Educação.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

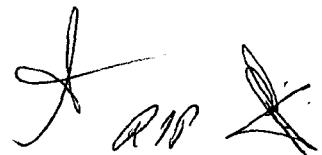
Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5.º é bastante claro quando leciona:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. " (destaque nosso).

Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de atender o artigo 5º da Lei Municipal nº 4886/2015 sobre o Plano Municipal de Educação que previu a criação do Fórum Permanente de Educação a ser constituído no primeiro ano de vigência deste, para que suas metas sejam objetos de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, além de fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e promover a articulação das Conferências Municipais com as Conferências Regionais, Estaduais e Federais de acordo com as especificidades de cada instância.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Visando assim, dar continuidade ao Plano Municipal de Educação, com vigência de 10 (dez) anos em cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, artigo 255, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o referido Plano.

Entretanto, no artigo 7º do presente projeto de Lei, fica evidenciado que existe a intromissão na competência do Legislativo pelo Executivo, uma vez que cabe ao Legislativo indicar os representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Rio Claro (inciso IV, §1º, do Artigo 4º - um membro titular e um membro suplente).

Assim sendo, para não ocorrer intromissão na competência do Legislativo no Projeto de Lei, sugerimos que deve ser elaborada uma **EMENDA MODIFICATIVA** ao artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa."



Câmara Municipal de Rio Claro

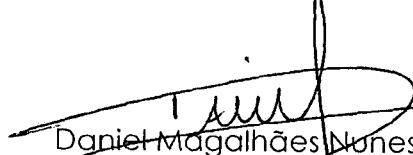
Estado de São Paulo

Ainda, recomendamos uma **Emenda Substitutiva** na expressão “**deste Regimento**” no §1º do artigo 9º, sendo substituído pela expressão “**desta Lei**”, além de uma Emenda Aditiva no artigo 14, onde acrescenta o inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

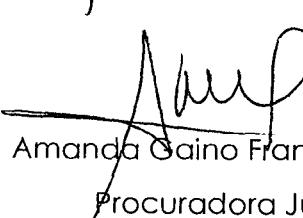
“V- fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas”.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 06 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Caino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

PROCESSO 14.630

PARECER Nº 53/2016

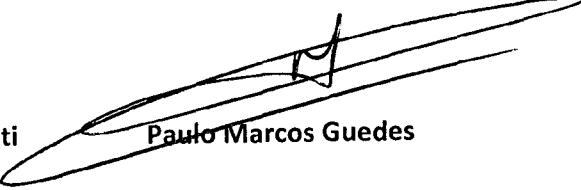
O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

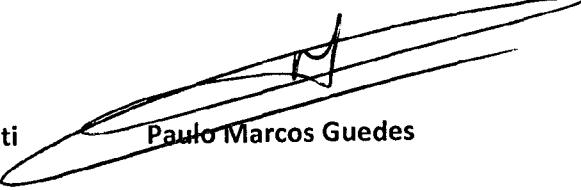
Após análise esta Comissão opina pela **legalidade** do mesmo.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.



Agnelo da Silya Matos Neto


Anderson Adolfo Christofeletti
Relator


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 073/2016

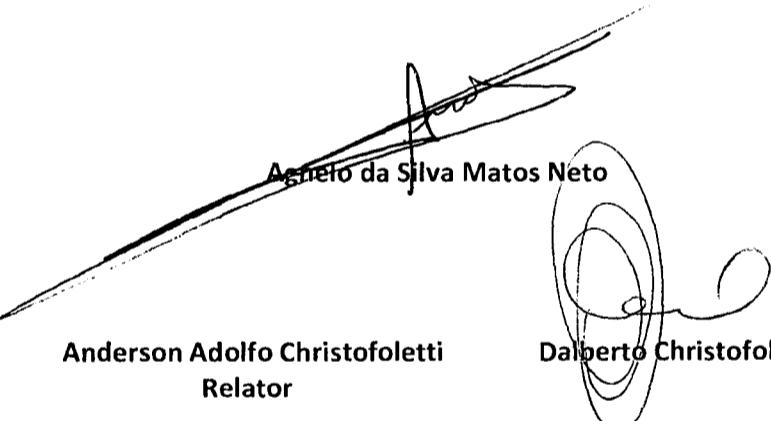
PROCESSO 14.630

PARECER Nº 30/2016

O presente projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a constituição do **Fórum Permanente de Educação**.

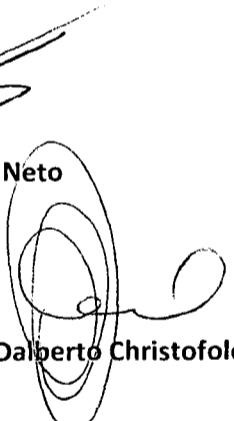
Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de novembro de 2016.



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Dalberto Christofoletti

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 73/2016.

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do artigo 7º passa a ser a seguinte:

Artigo 7º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, com exceção dos representantes da Câmara Municipal, que serão indicados pelo Presidente da Casa Legislativa.

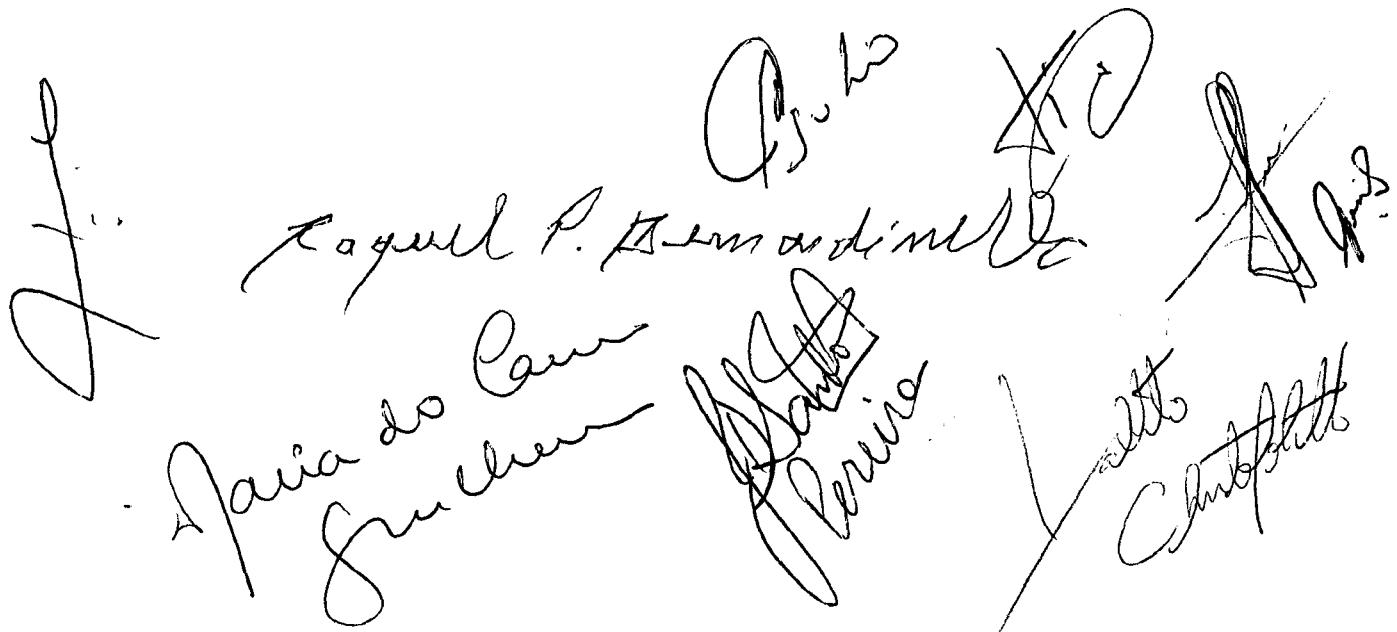
2) EMENDA SUBSTITUTIVA – no Parágrafo 1º do artigo 9º onde se lê,

“...deste Regimento...”, leia-se, “...desta Lei...”

3) EMENDA ADITIVA – Acrescentar um inciso V ao Artigo 14 com a seguinte redação:

“V – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas.”

Rio Claro, 06 de julho de 2016.



The image shows several handwritten signatures in black ink, likely from members of the municipal council, placed over the text above. The signatures are somewhat stylized and overlapping, making individual names difficult to decipher precisely. Some recognizable names include "Rogério P. Bernardinelli", "Daniela do Carmo", "Daniela", "Daniela Souza", "Daniela Souza", "Daniela Souza", and "Daniela Souza".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Substitutivo Nº 123 / 2017

(Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais)

Artigo 1º - A ação ou omissão que implique maus-tratos e crueldade contra animais, definidos na Lei nº4086/2010 sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sendo observados os seguintes limites:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

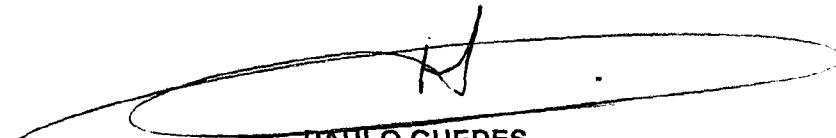
III – 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor agravado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017



PAULO GUEDES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2017/10003

44

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 123-A/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 123-A/2017 - PROCESSO Nº 14844-831-17.

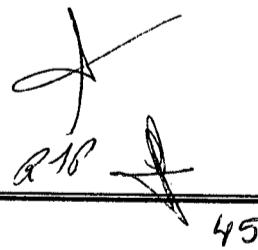
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 123-A/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P.16' or 'P.17', is written vertically along the right margin of the document. It is followed by a small, stylized signature.

Câmara Municipal de Rio Claro

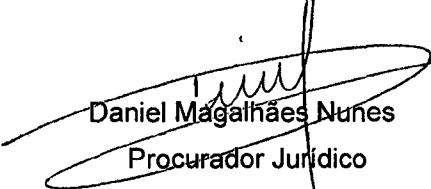
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Saliente-se, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4086/2010 (de autoria do nobre Vereador Ricardo José Lemes, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Claro), sendo que o presente Projeto de Lei complementa a Lei Municipal nº 4086/2010, definindo as sanções para quem causar maus tratos ou crueldade aos animais.

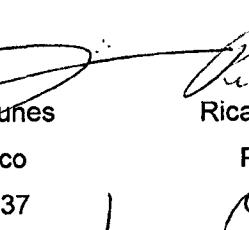
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Substitutivo em apreço reveste-se de **LEGALIDADE**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

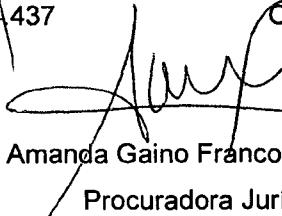
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 151/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.

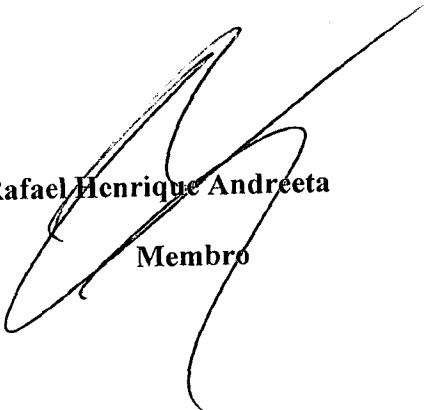


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

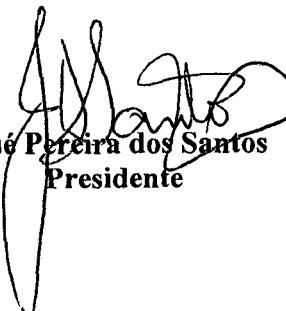
PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

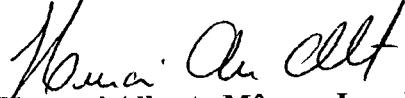
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 123/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE N° 015/2018

Considera de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Equoterapia Rio Claro.

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Equoterapia de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de Fevereiro de 2018.

RAFAEL ANDREETA

VEREADOR

PTB


YVES CARBINATTI
Vereador Líder do PPS